



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.006131/2001-56
Recurso nº 165.431 De Ofício
Acórdão nº 1401-00.128 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 novembro de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - ANOS -CALENDÁRIO: 1997 e 1998
Recorrente 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado AUTO COMÉRCIO E INSÚTRIA ACIL LTDA

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA IRPJ CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL GLOSA DE DESPESAS.

Comprovado documentalmente que o contribuinte efetivamente incorreu em custos e despesas dedutíveis e que haviam sido glosadas por falta de comprovação, devem as mesmas ser excluídas da matéria tributável na formação de base de incidência do imposto de renda.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente e justificadamente a Conselheira Karen Jureidini Dias.

IVETE MALAQUIAS PESSOA DE MONTEIRO – Presidente

ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA – Relator

EIDTADO EM: 09 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, João Francisco Bianco (Suplente Convocado), Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Karen Jureidini Dias (Vice-Presidente).

Relatório

A Delegacia da Receita Federal em São Paulo – Indústria instaurou procedimento de fiscalização da Recorrente, objetivando a apuração da correção no recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL nos anos-calendário de 1996 e 1997 período em que apurou o seus tributos pelo lucro real de forma mensal. .

Conforme se verifica do Termo de Verificação Fiscal, às fls. 183, no ano de 1996 a Recorrente apresentou “prejuízos fiscais em todos os meses do ano-calendário; porém não adicionou ao lucro líquido do exercício, no cálculo do lucro real, o excesso de retiradas de administradores em relação ao MÍNIMO ASSEGURADO INDIVIDUAL”.

Com relação à CSLL, “embora já tivesse apurado base negativa no próprio mês, também compensou valores da Base e Cálculo Negativa da Contribuição Social de períodos anteriores , acarretando uma distorção no cálculo efetivo da contribuição real do mês”, tendo, ainda, errado “no cálculo da correção monetária da Base Negativa de anos anteriores, fazendo correções inclusive no próprio ano-calendário de 2006, onde já não era mais admitido, acarretando a correção a maior, como já apurado no Demonstrativo de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social calculado pela própria empresa” (fls. 184).

Foi, assim, retificada a escrita contábil quanto aos prejuízos acumulados no ano-calendário de 2006.

Com relação ao ano-calendário 2007, a Recorrente foi instada a apresentar, além da documentação de praxe, comprovação e/ou despesas incorridas no período, de forma a comprovar a regularidade de sua dedução na base de formação do imposto de renda e da CSLL. No entanto, referida documentação não foi apresentada pela empresa fiscalizada. Quanto isso, leia-se o termo de verificação fiscal às fls. 185, *in verbis*:

“Em 06/02/2001, como a empresa não logrou cumprir o solicitado, foi novamente REINTIMADA a fazê-lo, num prazo de cinco dias e, em 16/02/2001, respondeu, através de seu procurador, que não elaborou os balancetes nem os demonstrativos de resultados mensais do ano-calendário de 1997; não possui os livros de registro de entradas, saídas, inventário e outros auxiliares da escrituração e, quanto ao livro de ocorrências fiscais, o mesmo foi extraviado”.

Diante disso, a Fiscalização procedeu da seguinte forma:

“Assim sendo, considerando que até esta data, onde já se passaram vários meses, a empresa não apresentou qualquer documento comprobatório de seus custos e/ou despesas, nem sequer esboçou algum esforço m fazê-lo; inclusive sequer possui livro de entradas, saídas, inventário; porém, como apresentou os livros Diário, Razão e LALUR, sem qualquer comprovação documental dos lançamentos neles feitos, o seu lucro não será arbitrado, mas os CUSTOS E DESPESAS que influenciaram na apuração do lucro líquido e por conseguinte, do lucro-real do ano-calendário de 1997, serão glosados por absoluta falta de comprovação documental dos mesmos”.

Foi, assim, lavrado auto de infração, com exigência de IRPJ e CSLL devidos no ano-calendário de 1997, acrescido de multa de ofício de 75%, tendo o lançamento sido notificado ao contribuinte em 06/06/2001.

Irresignada, a Contribuinte apresentou impugnação, em que alega a absoluta impropriedade do auto de infração, vez que, na ausência dos elementos escriturais da empresa, deveria a Fiscalização ter apurado o lucro tributável pelo arbitramento;

Assim, ao descartar a totalidade das despesas como forma de apuração do seu lucro tributável, o auto de infração não só negou vigência ao disposto no art. 529 e 530 do RIR/99, como também cerceou o seu direito de defesa.

Isso porque, no seu entendimento se “a escrita apresentada pela empresa, bem como a documentação ofertada (ainda que faltassem, alguns elementos) era suficiente para apuração dos resultados com base no lucro real”, também o deveria ser para a consideração das despesas incorridas.

Diante disso, a Recorrente juntou o que chamou de “montanha de papéis e similares”, como forma de suportar e demonstrar, pela prova documental, os custos e despesas incorridos e registrados em sua escrita contábil.

Dentre os documentos apresentados, a Recorrente apontou “contas de água, luz e pagamento aos principais fornecedores”, ressaltando tratar-se de mera amostragem, pugnando pela apresentação posterior de outros documentos.

No mérito, a Recorrente argumentou que, como apurava o imposto de renda pela periodicidade mensal, o crédito tributário lançado havia sido alcançado pelo decadência, computado quinquídio entre a data da ocorrência do fato gerador a cada mês, e a data da notificação do lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

Ainda, pretendeu, a Recorrente, fosse reconhecida por inconstitucional a trava de 30% fixada pela lei nº 8981/95 para o aproveitamento dos prejuízos.

Por fim, requereu fosse reconhecida a ilegalidade da adoção da SELIC como forma de correção do débito lançado.

Submetido o feito à análise da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo, foi o processo baixado duas vezes em diligência, de forma a verificar se os documentos e as notas fiscais apresentadas eram suficiente para serem consideradas como despesas dedutíveis para fins de tributação.

Posto o feito em julgamento, entendeu a DRJ por dar parcial provimento ao lançamento, afastando o pleito de decadência e, no mérito, reconhecendo como devidamente comprovada parcela das despesas que haviam sido glosadas pelo auto de infração. Tendo sido exonerado tributo em montante superior ao limite de alçada, referida decisão ficou pendente da revisão de ofício.

Notificada a Contribuinte, a mesma não interpôs o competente recurso voluntário. Assim, os débitos não exonerados foram transferidos para o processo administrativo nº 16151.000.011/2008-61, ficando, neste feito, apenas os débitos exonerados pela DRJ, cuja decisão está pendente de revisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA, Relator

A decisão recorrida exonerou crédito superior ao limite de alçada, atualmente fixado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), razão pela qual o presente recurso de ofício merece conhecimento.

A questão posta em debate perante a DRJ e que levou à exoneração do crédito tributário ora em análise refere-se ao cancelamento das glosas que levaram à lavratura do lançamento, tendo em vista a apresentação, pelo contribuinte, de documentos comprobatórios da efetividade das despesas incorridas.

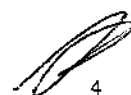
Pois bem. O contribuinte, durante o procedimento de fiscalização, deixou de apresentar qualquer documento comprobatório das despesas e custos incorridos no ano-calendário 1997, pelo que o auto de infração glosou custos no montante de R\$ 42.200.788,21, sendo eles R\$ 21.261.943,15 referentes aos custos registrados na ficha 04, R\$ 15.862.828,40 referentes às despesas operacionais registradas na ficha 05 e R\$ 5.076.016,66 referentes à outras despesas que influenciaram o resultado do período, todas da Declaração de Imposto de Renda 1997.

Como forma de afastar referidas glosas, o Recorrente apresentou os documentos de fls. 239/3623 que, após devidamente diligenciados, produziram o relatório de fls. 6432/6438. No entanto, a Recorrente voltou a apresentar novos documentos, às fls. 3635/6371 que, após diligenciados, produziram o relatório complementar de fls. 6666/6667.

Em referidos relatório, a Autoridade Fiscal responsável pela diligência entendeu ter havido a efetiva comprovação de parte dos custos glosados na ficha 04 da DIPJ, referente aos seguintes custos:

Ficha 04

- | | |
|---|-----------------------|
| - custo do pessoal aplicado na produção | R\$ 5.975.871,61 |
| - encargos sociais | R\$ 3.339.119,58 |
| - alimentação trabalhador | R\$ 205.663,08 |
| - transporte empregados | <u>R\$ 756.566,50</u> |



- total R\$ 10.277.220,77

Ainda, a diligência deu por comprovadas parte das despesas glosadas na ficha 05, quais sejam:

Ficha 05

- remuneração a dirigentes	R\$ 216.378,00
- ordenados, salários	R\$ 1.336.305,92
- encargos sociais	R\$ 1.038.559,63
- alimentação trabalhador	R\$ 50.399,36
- transporte de empregados	<u>R\$ 71.653,48</u>
- Total reconhecido na Ficha 05	R\$ 2.713.296,39

Diante disso, outra não foi a solução dada pela decisão Recorrida, que não a alteração da matéria tributável, de forma a afastar a glosa e excluir a tributação sobre referidos valores.

Cumpre esclarecer que, com relação às demais despesas, principalmente àqueles referentes às despesas por aquisição de bens destinados à produção, a Recorrente conseguiu comprovar a efetividade do montante de R\$ 4.472.740,01 (1ª Diligência) e R\$ 14.465.756,91 (2ª Diligência). No entanto, como, no lançamento, já haviam sido consideradas despesas registradas no SIGA no montante de R\$ 21.862.430,99, ou seja, valor superior ao comprovado pelos documentos juntados, a glosa destas despesas foi mantida.

Desta feita, entendo estar correto o posicionamento adotado pela decisão recorrida, posto que, comprovado documentalmente que o contribuinte efetivamente incorreu em custos e despesas dedutíveis e que haviam sido glosadas por falta de comprovação, devem as mesmas ser excluídas da matéria tributável na formação de base de incidência do imposto de renda; , por conseguinte, da CSLL.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA